

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 267-A:

“Divulgação de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação.

Art. 267-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato de violência autoprovocada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena



§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos, ou prévia autorização de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, no caso de suicídio consumado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo de sugestão do Fórum Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio – FEPAS/MA.

A proposição dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

A proposta surge em virtude de demanda social e política de que se estabeleçam metodologias de atuação coordenadas em todo o território brasileiro, visando à prevenção da automutilação e do suicídio, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde.

O suicídio é um fenômeno complexo e multifacetado que atinge toda a sociedade, sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde – OMS e um dos índices de qualidade de vida de um país. Por isso, pela primeira vez, a saúde mental, está incluída entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, também conhecidos como



Objetivos Globais, da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, constante no Objetivo 3.4: “Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.”

No Brasil, existem normativas que preveem diretrizes nacionais para o enfrentamento à problemática do suicídio desde 2006, conforme Portaria nº 1.876 do GM/MS, de 14 de agosto de 2006, que institui as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem implantadas em todas as unidades da federação, respeitadas as competências das três esferas de gestão; a Portaria de Consolidação nº 2 do GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata das Diretrizes Nacionais para Prevenção ao Suicídio, na forma do Anexo VIII; e Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

No Estado do Maranhão, em 18 de dezembro de 2019, foi instituída a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por meio da Lei Estadual nº 11.192/2019, cujo Projeto de Lei foi resultante de proposta apresentada por esse FEPAS/MA à Assembleia Legislativa Estadual. Existem, ainda, no Maranhão e no Brasil, outras legislações específicas sobre criação de datas alusivas à reflexão e sensibilização sobre patologias psiquiátricas, entretanto, faz-se necessária uma regulamentação mais específica, com a criminalização da divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, em virtude dos notórios crescentes índices de ocorrências de eventos dessa natureza nos últimos anos em todos os estados da Federação, sem que se disponibilize de instrumentos legais capazes de coibir tais práticas.

Deve-se ressaltar, que há mais mortes no mundo por suicídio do que por malária, câncer de mama, guerras ou homicídios, com uma média de 800.000 (oitocentas mil) pessoas cometendo suicídio a cada ano. Conforme dados do IMESC, no Maranhão, “o suicídio é a quarta maior causa de mortes por causas externas no Maranhão e o número de suicídios entre os homens é quatro vezes maior que entre as mulheres. No Maranhão, foram registrados 1.982 óbitos por suicídio entre os anos de 2011 a 2017, correspondendo a 5,6% das mortes por causas externas e a quarta maior motivação dos óbitos do estado. No Nordeste, o suicídio também corresponde a 5,6% dos óbitos por causas externas, enquanto no Brasil é de 7,6%.”



Estamos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento imprescindível, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7430340701>